



**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 1/10

Resumo das revisões:

Nº DA REVISÃO	DESCRIPÇÃO DA ALTERAÇÃO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	EMISSOR
00	DOCUMENTO INICIAL	01/03/2016	UGC

ELABORADO POR:	VERIFICADO POR:	APROVADO POR:
SERVIÇO/ÓRGÃO: UNIDADE DE GESTÃO CLÍNICA – ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTRANGEIRO	SERVIÇO/ÓRGÃO: SERVIÇO DE GESTÃO HOSPITALAR	SERVIÇO/ ÓRGÃO: VOGAL DO CA
NOME: DR.^a. MADALENA ROCHA	NOME: DRA. MARIA DO CÉU VALENTE	NOME: DR. JÚLIO PEDRO
ASSINATURA Madalena Rocha Administradora Hospitalar	ASSINATURA Maria do Céu Valente Administradora Hospitalar N.º Mec. 38888	ASSINATURA Júlio Pedro Vogal do Conselho de Administração
DATA: 28/01/2016	DATA: 29/01/2016	DATA: 29/01/2016



**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 2/10

1. Objectivo

Esta norma tem por objectivo tornar explícita a aplicação da legislação vigente em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços, informando e garantindo o acesso a esses mesmos cuidados, os quais constituem um mecanismo de referenciação clínica que assegura a assistência médica necessária a doentes cujo tratamento, por falta de capacidade, está indisponível na rede de cuidados de saúde nacional.

2. Âmbito

Aplicação dos Regulamentos Comunitários Nº 1408/71¹, 574/72², 883/2004³ e 987/2009⁴, da Directiva Nº 2011/24/EU e respectiva transposição para a ordem jurídica interna através da Lei Nº 52/2014 de 25 de agosto, e Portaria nº 191/2014 de 25 de setembro, normativos que regulam as prestações de cuidados de saúde e reembolsos de encargos aos cidadãos, membros desses estados, em mecanismos de reciprocidade, permitindo ao utente receber assistência médica noutro estado e ser reembolsado das despesas que efectuou pelo estado a que pertence, por falta de condições técnicas e humanas em território nacional.

Aplicação do Decreto-Lei nº 177/92, de 13 de agosto, relativo à Assistência Médica no Estrangeiro.

3. Norma

No âmbito do acesso a cuidados de saúde, o utente tem a possibilidade de procurar cuidados de saúde fora do território nacional através dos seguintes normativos:

¹ Regulamento base relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade.

² Estabelece as modalidades de aplicação dos Regulamento (CE) N.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade.

³ Regulamento base relativo à coordenação dos Sistemas de Segurança Social.

⁴ Estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) N.º 883/2004.



**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 3/10

3.1 Regulamentos Comunitários de Coordenação dos Sistemas de Segurança Social Nº 883/2004 e 987/2009.

A disposição legal determina que a autorização deva ser concedida sempre que o tratamento em causa conste das prestações previstas pela legislação do estado membro em cujo território reside o doente e o tratamento não lhe puder ser prestado dentro num prazo clinicamente seguro. Nestes casos, deve solicitar a emissão do Documento Portátil S2 ou do Formulário E112:

- **Documento Portátil S2**⁵, o qual atesta o direito a cuidados de saúde programados no espaço da União Europeia (ver ponto 5);
- **O Formulário E112** mantém-se em vigor para as situações em que o utente do SNS pretenda receber cuidados de saúde programados num dos Estados-Membros do Espaço Económico Europeu (ver ponto 5) e Suíça.

O impresso para solicitar a emissão dos documentos anteriores (ver impresso 8.1) será disponibilizado no serviço de atendimento ao público das unidades prestadoras de cuidados de saúde primários, no setor de atendimento da Assistência Médica no Estrangeiro do CHLN ou reproduzido através da consulta dos portais electrónicos⁶, devendo ser reencaminhado para a respetiva Administração Regional de Saúde (ARS), de acordo com a orientação da DGS nº 003/2010 (ver anexo 7.7).

O documento deverá ser instruído com relatório clínico emitido pelo médico assistente, validado pelo Director Clínico (de acordo com a orientação nº 003/2010 da DGS), e no qual deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação do doente;
- Descrição do diagnóstico da doença (confirmado ou provável);
- Justificação da necessidade médica de cuidados de saúde no estrangeiro;
- Fundamentação da impossibilidade de os tratamentos adequados ao estado de saúde do doente serem prestados em Portugal (porque a situação clínica implica riscos graves para o doente ou porque os cuidados não podem ser prestados num prazo clinicamente aceitável);
- Duração do prazo provável da deslocação do doente ao estrangeiro;

⁵ Corresponde ao anterior Formulário E112.

⁶ http://www.portaldasaude.pt/NR/rdonlyres/BEEF2EDB-1AFA-4EB4-A0FA-76826F2290B6/0/DGSOrientacaon3_2009.pdf

**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 4/10

- Data de inscrição em lista de espera para cirurgia ou para consulta da especialidade;
- Indicação do centro de tratamento do Estado-Membro da União Europeia (UE), do Espaço Económico Europeu ou da Suíça que terá a responsabilidade de prestar os cuidados de saúde.

A Direcção-Geral da Saúde é a entidade do Ministério da Saúde responsável pela emissão de parecer favorável ou não sobre os pedidos de emissão do Documento Portátil S2 ou do Formulário E112.

3.2 Directiva 2011/24/EU, Lei nº 52/2014 de 25 de agosto e Portaria Nº 191/2014 de 25 de setembro

O objectivo da directiva é estabelecer regras destinadas a facilitar o acesso a cuidados de saúde transfronteiriços, de acordo com os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, e promover a cooperação entre os estados membros em matéria de cuidados de saúde. Os doentes abrangidos por esta directiva efectuam o pagamento das despesas e solicitam depois o reembolso ao Estado-Membro competente. Os prestadores de saúde devem ser legalmente reconhecidos no Estado membro de tratamento e cumprirem as respetivas normas estabelecidas e orientações em matéria de qualidade dos cuidados de saúde e segurança do doente.

O acesso a cuidados de saúde transfronteiriços respeita a seguinte tramitação conforme o caso:

- Reembolsos com Sujeição a **autorização prévia** (art.11,12,13,14 da Lei nº52/2014 de 25 de agosto)
 - Casos cirúrgicos que exijam internamento de, no mínimo, uma noite ou que exijam recursos a equipamentos médicos de elevados custos e especialização, cuidados de saúde que se encontram definidos na Portaria nº 191/2014 de 25 de setembro.
 - Casos que envolvam tratamentos que apresentem um risco especial para o doente ou população.



**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 5/10

- Quando a qualidade e segurança dos cuidados de saúde transfronteiriços prestados por um prestador possam suscitar, à entidade com competência para decidir, especial apreensão quanto à qualidade e segurança dos cuidados.
- Reembolsos não sujeitos a autorização prévia, nomeadamente cuidados de saúde em regime de ambulatório ou consultas para efeito de diagnóstico e/ou tratamento.

O requerimento a efectuar pelo utente para o pedido de autorização prévia deve ser efetuado no impresso disponível para o efeito no portal do utente (ver impresso 8.2), a apresentar através do portal do utente ou do próprio portal da directiva⁷.

A informação clínica que consta do pedido de autorização prévia fica sujeita a **avaliação clínica hospitalar** quanto a necessidade de diagnóstico ou tratamento e adequação cirúrgica a efectuar no prazo de 20 dias úteis contados do pedido de autorização prévia.

Da avaliação clínica deve constar proposta de deferimento ou indeferimento do pedido de autorização prévia.

O requerimento do pedido de autorização prévia e o relatório de avaliação clínica são remetidos a ACSS, IP para a respectiva apreciação.

Os custos dos cuidados de saúde transfronteiriços são reembolsados até ao limite que o Estado Português teria assumido, enquanto responsável financeiro pelo SNS, caso esses cuidados tivessem sido prestados em território nacional.

O **reembolso** é efectuado através de requerimento (ver impresso 8.3), através do portal do utente, à ACSS IP ou ACES. O mesmo deverá ser acompanhado dos seguintes elementos (artº 9º da Lei 52/2014 de 25 de agosto):

- Comprovativo do pagamento das despesas (nome do beneficiário, estado-membro de tratamento e a respectiva unidade prestadora, diagnóstico e procedimentos), de acordo com a alínea a) do artº 9º da Lei nº 52/2014 de 25 de agosto;
- Identificação do utente (ver alínea b) do artº 9º da Lei nº 52/2014 de 25 de agosto);

⁷ http://diretiva.min-saude.pt/wp-content/uploads/sites/2/2014/08/Req_Autoriza%C3%A7%C3%A3o-Pr%C3%A9via_MOD2.pdf



**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 6/10

- Motivo da deslocação;
- Avaliação clínica emitida por um médico de medicina geral e familiar do Serviço Nacional de Saúde ou dos Serviços Regionais de Saúde, que determine a necessidade dos cuidados de saúde ou comprovativo de deferimento do pedido de autorização prévia, nos casos aplicáveis (de acordo com a Port^a 191/2014 de 25 de setembro).
- Informação clínica relacionada com as prestações de saúde realizadas (ver alínea e) do artº 9º da Lei nº 52/2014 de 25 de agosto);

3.3 Assistência Médica Especializada no Estrangeiro (Dec. Lei Nº 177/92 de 13 de agosto)

Vigorando as já referidas normas comunitárias, a aplicação do Dec. Lei 177/92, de 13 de agosto, passa a ter um carácter complementar, regulando situações em que a assistência é no estrangeiro (independentemente de ser ou não na União Europeia), abrangendo direitos consignados na legislação interna e não previstos nas convenções internacionais, tal como adiantamento de verba.

Os cidadãos podem aceder a cuidados de saúde no estrangeiro quando necessitam de cuidados de saúde especializados que, por falta de meios técnicos ou humanos, não possam ser prestados em Portugal. Esta deslocação tem de ser previamente autorizada pelas autoridades de saúde portuguesas, ao abrigo da legislação nacional.

Os pedidos de assistência médica no estrangeiro são formulados pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) à Direcção Geral de Saúde, via portal da mobilidade (<http://mobilidade.dgs.pt/Paginas/Home.aspx>), através do Sistema de Apoio à Gestão de Mobilidade de Doentes (SAGMD).

O relatório médico, o qual deve ser preenchido no portal da mobilidade, via desktop médico e Plataforma de Dados da Saúde (PDS), deverá conter os seguintes elementos:

- Motivos que fundamentam a impossibilidade, material e humana, da assistência médica se realizar em estabelecimento de saúde nacional;
- Objetivo clínico da deslocação;

- Instituições estrangeiras onde o doente pode receber assistência médica e sua fundamentação;
- Prazo máximo em que deve ter lugar a assistência médica, sob pena de não vir a produzir o seu efeito útil esperado;
- Se o doente carece ou não de acompanhante, com ou sem preparação técnica adequada.

O pedido de assistência médica no estrangeiro deve ter a aprovação do Diretor de Serviço do médico assistente, assim como do Diretor Clínico do CHLN, ambos via portal da mobilidade (<http://mobilidade.dgs.pt/Paginas/Home.aspx>).

O parecer será dado com recurso a consultores e peritos de reconhecida competência nas matérias clínicas em apreciação e a decisão final cabe ao Diretor-Geral da Saúde. Todo o circuito de aprovação é gerido com recurso ao SAGMD, o qual tem como objetivo, entre outros, gerir os processos e os fluxos relativos à assistência médica prestada a utentes do SNS no estrangeiro.

4) Responsabilidades

Ao Médico Assistente do CHLN cabe:

- A execução de **relatório clínico**, para efeitos de requisição de Documento Portátil S2, Formulário E112 (elementos a constar no relatório no ponto 3.1);
- A execução de relatório clínico para efeitos de Pedido de Autorização Prévia (de acordo com o nº 1 e 2 do artº 11º da Lei nº 52/2014 de 25 de agosto e a Portª 191/2014), após verificada a impossibilidade de realização da prestação de cuidados de saúde, em tempo útil do ponto de vista clínico, tendo em conta o estado de saúde e a evolução provável da doença, ou por motivos de ordem técnica, em território nacional;
- A execução de relatório clínico favorável para efeitos de processo de Assistência Médica no Estrangeiro ao abrigo do Decreto-Lei nº 177/92 de 13 de agosto, conforme procedimentos constantes do ponto 3.3.



Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 8/10

Ao **Diretor de Serviço** cabe a confirmação do relatório médico favorável para o pedido de assistência médica no estrangeiro ao abrigo do Decreto-Lei nº 177/92 de 13 de agosto.

Ao **Diretor Clínico** cabe a:

- Validação do relatório clínico para efeitos de requisição do Documento Portátil S2, Formulário E112 e o seu encaminhamento para a Unidade de Gestão Clínica – AME;
- A confirmação do relatório clínico de Assistência Médica ao abrigo do Dec-lei nº 177/92 de 13 de Agosto, o qual segue, via SAGMD, para a Direção Geral de Saúde.

Ao **Assistente Técnico do Setor de Assistência Médica no Estrangeiro** cabe a responsabilidade de:

- Esclarecer os utentes e profissionais de saúde acerca das normas e procedimentos definidos superiormente na área da Assistência Médica no Estrangeiro e disponibilizar os respetivos impressos e acessos (ao portal de saúde) sempre que solicitado;
- Reencaminhar o documento portátil S2 ou o formulário E112 para a respetiva Administração Regional de Saúde, devidamente instruído;
- Organizar os processos dos doentes do SNS, que não sejam simultaneamente titulares de um subsistema de saúde, que estejam abrangidos pelo Decreto-lei 177/92 de 13 de agosto, nomeadamente na componente logística do processo, após a receção da autorização de assistência por parte da DGS (via SAGMD):
 - Contacto com Hospital de Destino;
 - Organização da viagem, junto das agências de viagens;
 - Pedido de adiantamento de verba para despesas de alimentação e transporte;
 - Pedido de termo de responsabilidade/caução para o hospital estrangeiro (ver anexo 7.8).



**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 9/10

5) Registros

Os registos realizam-se na plataforma SAGMD <http://mobilidade.dgs.pt/Paginas/Home.aspx>.
Todos os dados deverão ser registados em grelha Excel.

6) Definições e Abreviaturas

(1) EU (União Europeia):

Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Reino Unido.

(2) Espaço Económico Europeu:

Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Reino Unido.

7) Anexos

- 7.1 Regulamento CE nº 883/2004 de 29 de abril
- 7.2 Regulamento CE nº 987/2009 de 16 de setembro
- 7.3 Directiva 2011/24/EU de 9 de março
- 7.4 Lei nº 52/2014 de 25 de agosto
- 7.5 Portaria Nº191/2014 de 25 de setembro
- 7.6 Dec. Lei 177/92 de 13 de agosto
- 7.7 Orientação nº 003/2010 da DGS de 29 de setembro
- 7.8 Termo de Responsabilidade AME

**Norma de Assistência
Médica no Estrangeiro -
Unidade de Gestão
Clínica**

**Norma de Assistência Médica
no Estrangeiro**

Data: 28/01/2016
Pag. 10/10

8) Impressos

- 8.1 Impresso requerimento S2/E112
- 8.2 Pedido de Autorização Previa (PAP)
- 8.3 Impresso para Pedido de reembolso